



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/CE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.10.18.01

O **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA EM GESTÃO ESTRATÉGICA, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, PAINÉIS GERENCIAIS, AUDITORIA INTERNA E A IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS CONTÍNUAS, BEM COMO A ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS QUANTO A GESTÃO DE ATIVOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE** tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERENCIA** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 24 de novembro de 2021, às 09h.

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/CE** inscrita no CNPJ sob o nº **09.529.215/0001-79** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca da falta de exigência do registro profissional, como segue:

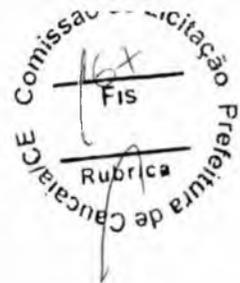
(...)

Imperioso observar-se, o item 3.4.2 quesito relativo a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**, não possui a exigência legal de comprovação pelo profissional Administrador de Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará –CRA/CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, á qual deveria ser atendida por atestado (s) fornecido(s) por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

(...)

O campo privativo do Administrador, contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pela licitante como de Assessoria e consultoria, atividades pertencentes ao campo da Administração, as quais requerem conhecimentos técnicos para a prestação dos serviços, em razão de estarem



previstas no art.2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termo do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item qualificação técnica, exigindo a obrigatoriedade da comprovação de registro do profissional de administração junto ao CRA-CE, bem como da apresentação dos atestados de capacidade técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

(...)

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do Edital, no quesito Qualificação Técnica Profissional, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA/CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados.

(...)

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legal de registro no CRA-CE, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

RESPOSTA

Por se tratar de serviço de natureza multidisciplinar, onde vários profissionais vinculados às suas respectivas entidades atuarão na prestação dos serviços de modo direto ou indireto, foi exigido que as propensas interessadas estejam registradas nos órgãos correspondentes a profissão, em respeito ao princípio da ampla competitividade, vejamos:



3.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

3.4.2.1 - Comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, 01 (um) contador, 01 (um) administrador, 01 (um) Advogado e Auxiliares Técnicos, devendo esses profissionais ter experiência comprovada para execução deste objeto na área de Administração Pública através de:

a) Certidão de Regularidade junto aos seus respectivos conselhos, dos profissionais citados acima (Contador, Administrador e Advogado) para execução do objeto, expedidas pelas entidades profissionais competentes.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Vale trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, em seu Acórdão 128/2012 2ª Câmara e o recente Acórdão 655/2016- PLENÁRIO, onde cita a necessidade de exclusão do registro dos atestados de capacidade técnica no respectivo conselho, vejamos:

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua** dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional** dos licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA Nº 085/2011. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara).

**

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).



Logo, o item 3.4 é bem claro na necessidade de comprovação da capacidade técnico operacional e a capacidade técnica profissional com as exigências indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas.

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois a exigência do item 3.4 encontra-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, o Presidente do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 23 de novembro de 2021.

Wagner Vieira Vidal

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE